



MPV 1070
00007

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º O Programa Habite Social será promovido pelos Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Educação, com a participação de instituições financeiras oficiais.

§ 1º No âmbito do Programa Habite Social, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete:

I - aos Ministério da Justiça e Segurança Pública, Saúde e Educação, relativamente às respectivas clientelas do Programa:

a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e

b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;

II - ao gestor do Programa Habite Social:

a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e de demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação;

b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Social e avaliar os seus resultados; e

c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa Habite Social, observadas as regras aplicáveis de sigilo e proteção de dados;

III - aos gestores dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e dos demais fundos Fundos que possam destinar recursos à sua implementação:

a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

SF/21848.90934-72



- b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Social em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;
 - c) apresentar ao órgão colegiado gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e aos órgãos gestores dos demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;
 - d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;
 - e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Social com a finalidade de avaliar e conferir transparência em relação ao emprego dos recursos orçamentários;
 - f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;
 - g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim; e
 - h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;
- IV - ao agente operador:
- a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Social;
 - b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Social de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e dos demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação, e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;
 - c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros, necessárias à execução do Programa Habite Social, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do referido Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública e dos demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação;
 - d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Social;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

SF/21848.90934-72

- e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Social;
 - f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Social até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;
 - g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Social, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;
 - h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;
 - i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Social;
 - j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Social; e
 - k) executar o Programa Habite Social em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;
- V - aos agentes financeiros:
- a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Social;
 - b) participar do Programa Habite Social, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelos agentes de que tratam os incisos III e IV, conforme o caso, o que inclui:
 1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Social relativas às operações de crédito imobiliário;
 2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Social;
 3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa Habite Social de acordo com a sua faixa de remuneração;
 4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções econômicas;
 5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

SF/21848.90934-72

6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Social;

7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Público, a **Controladoria-Geral da União** e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;

8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Social por ele geridos;

9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;

10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Social; e

11. exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo agente operador; e

c) a seu critério, conceder condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei; e

VI - aos beneficiários:

a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;

b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações; e

c) apropiar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

§ 2º Os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação do Programa Habite Social por meio:

I - da disponibilização de dados e informações;

II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica; e

III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Social.

§ 3º Os programas habitacionais estaduais e distrital de que trata o inciso II do § 2º deverão ser instituídos por meio de ato normativo.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente eleitoreiros, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a inconstitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

A presente emenda, complementar à que oferecemos aos art. 1º, 2º e 5º, ajusta os mecanismos de gestão, custeio, implementação e controle Programa a partir da inclusão dos profissionais da saúde e educação públicas, onde se acham os servidores de menores remunerações, e igualmente sujeitos a riscos sociais e familiares em decorrência da ausência de moradia adequada.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/21848.90934-72